

# A Redução Da Maioridade Penal No Brasil: Uma Análise Crítica À Luz Da Constituição, Da Política Criminal E Da Desigualdade Social

Aldiney De Brito Nogueira<sup>1</sup>, João Carlos Silva De Oliveira<sup>2</sup>

*Bacharel Em Direito E Especialista Em Direito Penal (CIESA). Delegado Da Polícia Civil Do Amazonas. Doutorando Em Saúde Pública (Fiocruz). Mestre Em Engenharia De Processos (UFPA). Analista De Sistemas Da Secretaria Municipal De Saúde De Manaus (SEMSA) E Cientista De Dados (Fiocruz).*

---

## **Abstract**

*This study aims to analyze whether the reduction of the age of criminal responsibility is the most effective measure to inhibit the commission of violent offenses committed by individuals under the age of 18. Several Constitutional Amendment Proposals on the subject are currently pending in the National Congress, making it essential that the issue be examined from a technical perspective, free from public outcry and intense media influence. The reduction of the age of criminal responsibility requires a qualified approach, presenting concrete elements capable of demonstrating its actual effectiveness in addressing juvenile delinquency. In this context, the central question arises: is this truly the best path to reduce violent offenses committed by adolescents? Using the deductive method and based on bibliographic research, the study compiles diverse perspectives and doctrinal positions on the topic. Thus, considering that in Brazil such a change cannot be implemented without violating the current constitutional framework, it is concluded that the issue of juvenile criminality must be addressed as a matter of Criminal Policy rather than through a constitutional amendment.*

**Keywords:** *Juveniles. Violence. Reduction of Criminal Majority.*

---

Date of Submission: 22-08-2025

Date of Acceptance: 02-09-2025

---

## **I. Introdução**

A redução da maioridade penal é um tema polêmico que repercute em todo o território brasileiro, apresentando, inclusive, elevado índice de aprovação popular. A discussão ganha força, sobretudo, quando impulsionada pela mídia sensacionalista, geralmente em resposta a eventos violentos envolvendo adolescentes. Nessas ocasiões, prevalece o apelo à justiça imediata e à vingança, em detrimento de uma análise racional sobre as medidas mais eficazes para conter a criminalidade no país.

A proposta de redução da maioridade penal como solução, ou ao menos como medida atenuante frente ao grave cenário de violência protagonizada por menores de idade, é recorrente tanto em debates sociais quanto no meio acadêmico. Sempre que crimes violentos envolvem crianças ou adolescentes, o debate é reavivado, mobilizando intensamente os campos jurídico, político e social, com maior visibilidade nos momentos em que tais atos chocam a opinião pública.

Este estudo se insere nesse contexto e tem como objetivo refletir, sob uma perspectiva jurídico-social, sobre a antecipação da maioridade penal como resposta aos atos infracionais praticados por adolescentes. Assim, surge o questionamento central: a redução da maioridade penal é, de fato, o caminho mais adequado para diminuir a incidência de atos violentos cometidos por menores de 18 anos?

O objetivo geral do artigo é analisar se a redução da maioridade penal representa a medida mais eficaz para inibir a prática de infrações violentas por adolescentes. Para tanto, são propostos os seguintes objetivos específicos: discutir as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) sobre o tema, avaliando-as à luz dos princípios humanitários, do histórico constitucional brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente; e apresentar diferentes correntes doutrinárias que tratam da questão.

A motivação deste estudo decorre da intensa cobertura midiática e da frequente apresentação da redução da maioridade penal como solução para um problema complexo e de grande gravidade no país. Ainda que se trate de um tema amplamente debatido, sua relevância permanece atual, sobretudo diante de projetos de lei e propostas de emenda à Constituição que reacendem a discussão.

A análise aqui proposta visa contribuir para uma compreensão mais ampla e fundamentada da questão, especialmente no meio acadêmico. Pretende-se fomentar o debate de forma crítica e isenta, longe do imediatismo emocional e do oportunismo político que frequentemente influenciam decisões legislativas, destacando soluções verdadeiramente compatíveis com os princípios constitucionais.

Este trabalho foi desenvolvido a partir do método dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas. Foram selecionadas obras e textos especializados que subsidiam os conceitos e premissas relacionados à temática. A abordagem dedutiva, conforme definida por Oliveira Netto (2006), permite uma análise mais abstrata dos fenômenos sociais, contribuindo para uma reflexão crítica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial.

A amostra do estudo refere-se aos adolescentes em conflito com a lei em diferentes Estados do Brasil, considerados representativos para os fins da análise proposta. A pesquisa permitiu identificar pontos de convergência entre diversos doutrinadores quanto à eficácia (ou não) da redução da maioridade penal como mecanismo de controle da violência juvenil.

A estrutura do artigo contempla, inicialmente, uma introdução ao tema; em seguida, uma abordagem normativa sobre a legislação vigente, incluindo o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e a discussão sobre a impossibilidade jurídica de abolir a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos. Analisa-se, ainda, a polêmica PEC 33/2012. A terceira parte do estudo explora o embate entre as correntes favoráveis e contrárias à redução da maioridade penal, incluindo críticas à proposta. Por fim, discute-se o combate à desigualdade social como um dos caminhos mais promissores para enfrentar a violência juvenil.

## **II. Desenvolvimento**

### **A Legislação em Vigor**

Atualmente, por força do texto constitucional, corroborado pelo disposto no Código Penal e na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), considera-se penalmente imputável o indivíduo que atinge 18 (dezoito) anos de idade (JESUS, 2014).

A Constituição Federal, em seu artigo 228, dispõe expressamente: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Tal disposição é reproduzida no artigo 27 do Código Penal e no artigo 104 do ECA, evidenciando o alinhamento entre os diplomas legais.

O ECA prevê um conjunto de medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, sendo a internação a mais severa delas. Essa medida pode impor a restrição de liberdade por até 3 (três) anos, especialmente nos casos de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça, bem como em situações de reiteração de condutas (GONÇALVES, 2014).

A legislação vigente estabelece que a natureza jurídica da medida socioeducativa é essencialmente pedagógica, desprovida de caráter punitivo. Dessa forma, os adolescentes infratores não permanecem impunes, mas são submetidos a procedimentos legais orientados pela lógica da proteção integral. Ademais, a manutenção da medida de internação pode ser justificada diante de traços persistentes de impulsividade, agressividade, imaturidade emocional, baixa autoestima ou ausência de projetos de vida, fatores que contribuem significativamente para o risco de reincidência.

### **A Impossibilidade de Abolição da Inimputabilidade Penal dos Menores de 18 Anos**

A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos possui amparo constitucional sólido, sendo considerada, por parte da doutrina, uma cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (NAGIMA, 2014).

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a proteção conferida pelo art. 228 da CF deve ser interpretada em harmonia com o sistema protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (ANDRADE, 2014): “O Supremo Tribunal Federal decidiu que não [se pode reduzir a maioridade penal], entendendo que a garantia inculpada no art. 60, § 4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna.”

Assim, ainda que haja motivações de ordem fática, estatística, política ou religiosa para a redução da maioridade penal, tal medida encontra óbice constitucional, em razão do caráter rígido do processo de emenda e da necessidade de preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

### **A Polêmica PEC 33/2012**

Dentre as diversas Propostas de Emenda à Constituição que tratam da redução da maioridade penal, destaca-se a PEC nº 33/2012. Diferentemente das demais, essa proposta não pretende reduzir genericamente a idade penal, mas sim atribuir ao juiz a possibilidade de desconsiderar a inimputabilidade do adolescente maior de 16 anos, mediante avaliação subjetiva do caso concreto (SILVA, 2014).

Ainda que inove no tratamento da questão, a PEC 33/2012 revela-se ineficaz, pois rompe com o critério objetivo adotado pelo constituinte originário, o marco etário de 18 anos, substituindo-o por uma decisão judicial casuística. Essa flexibilização, ao transferir ao juiz o juízo de imputabilidade, fragiliza a segurança jurídica e compromete a uniformidade na aplicação da norma penal. Nesse ponto, repete-se o alerta constitucional: “Não

será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.” (Art. 60, § 4º, IV, CF).

Portanto, embora bem-intencionada, a proposta esbarra na proteção constitucional assegurada à cláusula da inimizabilidade penal juvenil, cuja revogação implicaria um retrocesso incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

#### As Acirradas Discussões entre as Correntes Pró e Contra a Redução da Maioridade Penal

As discussões em torno da redução da maioridade penal dividem a opinião pública e os especialistas. A corrente favorável à redução é majoritariamente composta por segmentos da sociedade civil, parte da classe política e setores midiáticos, que se apoiam em argumentos de impacto emocional, dados estatísticos muitas vezes controversos e comparações com legislações de países considerados desenvolvidos. Essa vertente costuma focar nos efeitos imediatos da criminalidade, sem necessariamente considerar suas causas estruturais

Em contrapartida, a corrente contrária à redução, representada principalmente por juristas, entidades de defesa dos direitos humanos e pesquisadores da área social, sustenta que a simples mudança na idade penal não reduzirá os índices de violência juvenil. Segundo essa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos legais capazes de responsabilizar adolescentes por condutas graves, desde que corretamente aplicados. Contudo, essa corrente, por vezes, se mostra resistente a qualquer tipo de ajuste ou aprimoramento do sistema socioeducativo, o que também limita o alcance de suas propostas.

A presente pesquisa propõe-se, assim, a analisar criticamente os argumentos de ambas as correntes, apresentando contribuições construtivas e sugestões equilibradas, inclusive no sentido de se considerar alternativas intermediárias, como o eventual aumento do tempo máximo de internação para casos excepcionalmente graves, sem, contudo, romper com a lógica constitucional da proteção integral da infância e adolescência.

#### A Corrente Pró-Redução da Maioridade Penal

Dentre os diversos argumentos apresentados pelos defensores da redução da maioridade penal, destacam-se os mais recorrentes: a) Impunidade: defendem que as medidas previstas para adolescentes infratores não os intimidam, podendo incentivá-los à transgressão penal; b) Idade: argumentam que, se um menor de 18 anos já possui discernimento e capacidade para trabalhar, contratar, votar e cometer atos infracionais, também poderia responder penalmente como um adulto; c) Falência do sistema de ressocialização: alegam que é notória a reincidência dos adolescentes, atribuída à ineficácia das instituições responsáveis pela execução das medidas socioeducativas, muitas vezes sem infraestrutura ou pessoal qualificado, o que transformaria tais locais em "escolas do crime"; d) Corrupção de menores: afirmam que criminosos adultos se aproveitam da leniência da legislação para utilizar menores na prática de ilícitos (PEREIRA, 2002 apud MOREIRA, 2013).

Para esses defensores, como a legislação penal não impõe temor aos menores, e considerando que eles já demonstram capacidade civil e eleitoral, nada impediria que fossem responsabilizados penalmente como adultos.

#### Críticas à Corrente Pró-Redução

Embora os argumentos pró-redução aparentem consistência, peca-se pela superficialidade ao desconsiderar as consequências fáticas e o aspecto da proteção constitucional conferida às crianças e adolescentes. A alegada impunidade não justifica a mudança legislativa, pois dificilmente um jovem escolhe delinquir porque a lei é branda. Em geral, quem comete crimes acredita que não será punido, independentemente da severidade da sanção.

Se o temor à punição fosse fator decisivo, não haveria jovens maiores de 18 anos cometendo crimes graves como latrocínios ou homicídios, mesmo sob o risco de penas de 12 a 30 anos. A severidade da pena não tem sido eficaz em prevenir tais condutas, inclusive em países que adotam prisão perpétua ou pena de morte.

Ademais, o simples fato de o adolescente desempenhar atos civis não é suficiente para justificá-lo como penalmente imputável. Não há base científica ou sociológica robusta para afirmar que, aos 16 ou 17 anos, o jovem já possui personalidade consolidada e plena compreensão dos impactos de seus atos.

A aplicação prematura de sanções penais rigorosas comprometeria a possibilidade de reabilitação desses adolescentes. Privá-los de uma segunda chance implica condená-los a um ciclo de criminalidade, agravado pelo contato precoce com adultos criminosos nos presídios, conforme destaca Luiz Flávio Gomes ao alertar que os presídios funcionam como verdadeiras "faculdades do crime" (GOMES; BIANCHINI, 2014).

Embora as medidas socioeducativas tenham caráter educativo, a internação representa privação de liberdade em ambientes marcados por maus-tratos, violações de direitos e estruturas precárias. Defende-se, porém, que o aumento do tempo de internação, especialmente para casos mais graves, não ofenderia a Constituição, pois se trata de matéria infraconstitucional.

A falência das instituições como a Fundação Casa (SP), o Instituto Padre Severino (RJ) ou o Dagmar Feitoza (AM) é inegável, mas sua ineficiência deve ser enfrentada com políticas de ressocialização eficazes e maior investimento estatal. Não se pode adotar soluções punitivas como resposta à incompetência do poder público (HAMOY, 2008).

A argumentação de que menores são utilizados por adultos em crimes não justifica puni-los como autores principais. Nesse caso, são vítimas da exploração e não coautores em igualdade de condições.

#### Da Corrente Contra a Redução da Maioridade Penal

Os opositores da redução, formados por operadores do Direito, entidades de direitos humanos e instituições religiosas, defendem que adolescentes já são responsabilizados por atos infracionais a partir dos 12 anos, por meio das medidas socioeducativas previstas no ECA, cujo objetivo é reeducar, e não punir (GONÇALVES, 2014).

Argumenta-se que não se deve confundir impunidade com inimputabilidade: esta última se refere à incapacidade de discernimento, enquanto a impunidade está relacionada à ausência de sanção mesmo havendo capacidade plena.

Defende-se que a alta reincidência nas prisões demonstra que a simples reclusão não resolve a questão da violência. A inserção de adolescentes nos presídios superlotados apenas os exporia a influências criminosas. Não há evidências de que reduzir a maioridade penal diminua a criminalidade.

Além disso, diversos países também mantêm os 18 anos como marco para responsabilização penal plena, mesmo sendo potências econômicas. Reduzir esse limite não implica avanço social, tampouco constitui solução duradoura. O mesmo argumento utilizado para reduzi-la para 16 anos poderá futuramente embasar propostas de redução para 14 ou menos.

#### Críticas à Corrente Contra a Redução

Apesar de fundamentada tecnicamente e alinhada a valores humanistas, a corrente contrária à redução da maioridade penal também merece críticas. Seu discurso, por vezes, ignora as falhas do sistema atual e se recusa a debater alternativas intermediárias.

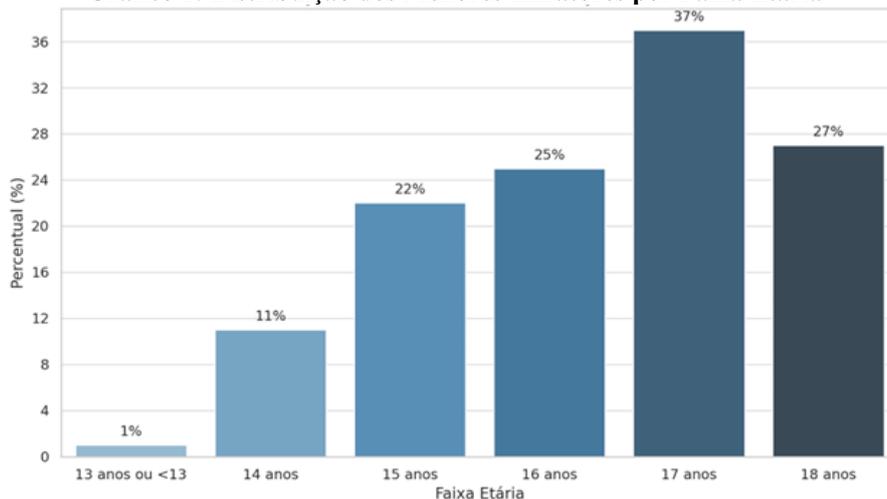
Reconhecendo a inviabilidade constitucional da redução da maioridade penal, cabe discutir soluções menos drásticas, como a ampliação do prazo de internação de 3 para 5 ou 8 anos em casos mais graves, bem como a adoção de mecanismos de progressão das medidas socioeducativas, promovendo um processo mais efetivo de reeducação e reinserção social (GOMES; BIANCHINI, 2014).

#### O combate à desigualdade social como uma das soluções

Sempre invocada como a razão das razões da ocorrência da violência em geral, a desigualdade social se mostra um fator incontornável quando se trata de analisar os atos praticados por menores de 18 anos. Diversos pesquisadores e entidades ligadas à infância e juventude têm reforçado que, mais do que punir, é preciso compreender as origens sociais da violência infantojuvenil, propondo políticas que atuem nas causas estruturais que marginalizam parte significativa da juventude brasileira.

Essa perspectiva é corroborada por dados divulgados pela FEBEM (2006) e pela Revista Fórum (2014), que revelam o perfil socioeconômico e familiar predominante entre os adolescentes em conflito com a lei. A seguir, apresentamos e analisamos os principais gráficos extraídos dessas fontes.

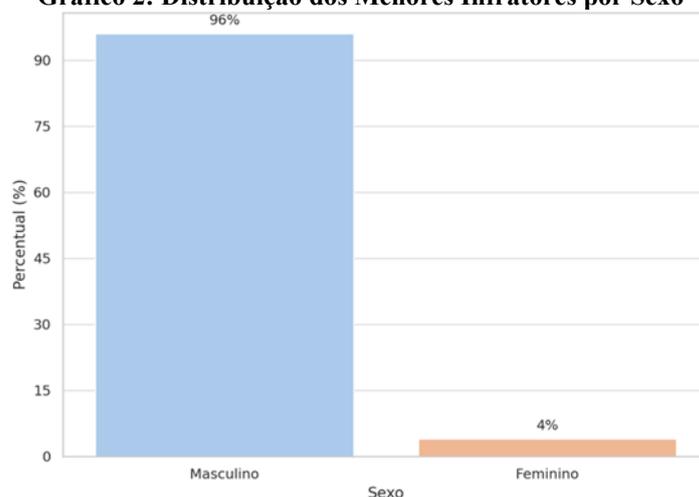
**Gráfico 1: Distribuição dos Menores Infratores por Faixa Etária**



Este gráfico demonstra que os adolescentes entre 16 e 18 anos concentram a maioria das ocorrências de atos infracionais. Aos 17 anos, o percentual atinge o ápice com 37%, seguido de 27% aos 18 anos e 25% aos 16 anos. Juntos, esses três grupos representam 89% do total. Esse padrão etário não é casual. Trata-se de uma fase crítica do desenvolvimento humano, marcada por conflitos de identidade, busca por autonomia, instabilidade emocional e, em muitos casos, exposição crescente ao trabalho informal, ao abandono escolar e a contextos de vulnerabilidade urbana. É nesse cenário que muitos adolescentes acabam sendo cooptados por redes criminosas, que oferecem sentido de pertencimento e renda imediata, mesmo que precária e ilegal.

A baixa presença de adolescentes com 13 anos ou menos (1%) no universo infracional desmistifica discursos alarmistas que sugerem um envolvimento massivo de crianças e pré-adolescentes com o crime. Pelo contrário, os dados demonstram que a delinquência juvenil se intensifica justamente quando o adolescente está mais próximo da idade adulta, o que exige políticas de transição mais cuidadosas entre juventude e vida produtiva.

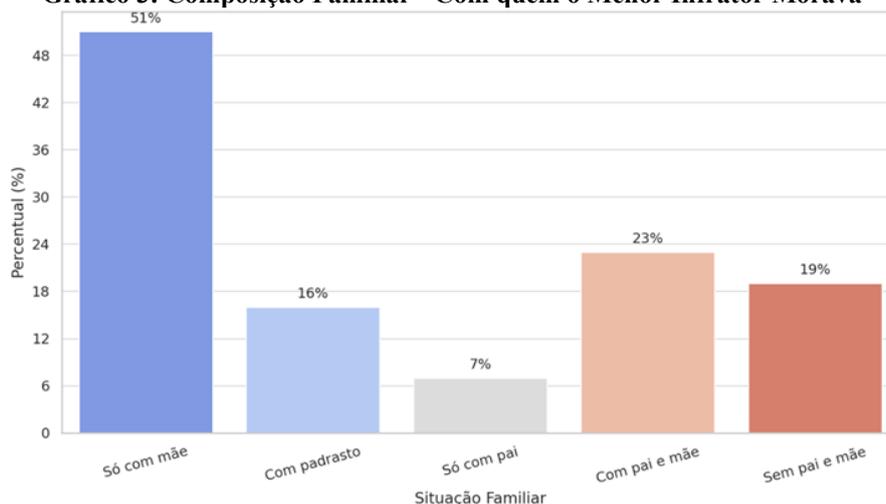
**Gráfico 2: Distribuição dos Menores Infratores por Sexo**



Os dados revelam um predomínio esmagador do sexo masculino entre os adolescentes infratores: 96% dos casos são meninos, contra apenas 4% de meninas. Essa discrepância é significativa e carrega implicações socioculturais importantes. Desde cedo, meninos são socializados em culturas que reforçam a virilidade, a competitividade, a violência como resposta ao conflito e a negação da vulnerabilidade. Esses fatores, somados à ausência de políticas públicas voltadas à masculinidade crítica, acabam criando um terreno fértil para comportamentos antissociais e de risco.

Por outro lado, meninas em situação de vulnerabilidade muitas vezes enfrentam violências diferentes: exploração sexual, violência doméstica e abandono, que nem sempre resultam em atos infracionais, mas exigem proteção e escuta especializada por parte do Estado. O dado evidencia, portanto, a necessidade de políticas de gênero na prevenção da violência juvenil, considerando as diferentes trajetórias de meninos e meninas frente à desigualdade.

**Gráfico 3: Composição Familiar - Com quem o Menor Infrator Morava**

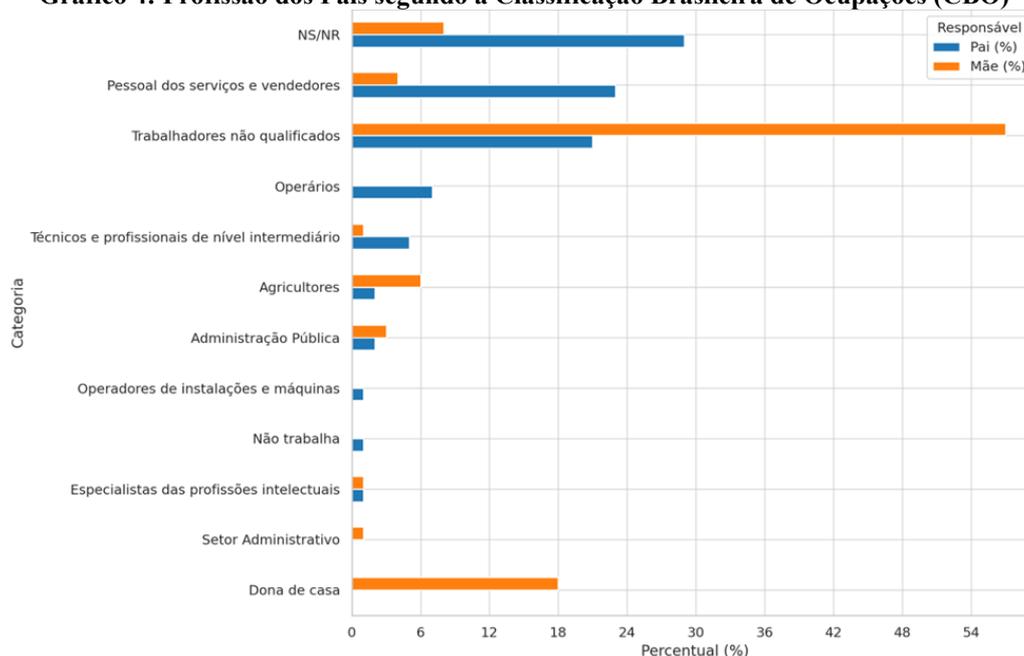


A composição familiar mostra que mais da metade dos adolescentes infratores (51%) viviam apenas com a mãe, enquanto apenas 23% moravam com pai e mãe. Destaca-se ainda que 19% não conviviam com nenhum dos dois genitores, e 16% moravam com padrasto. Apenas 7% viviam somente com o pai.

Esse dado escancara a ausência paterna e a sobrecarga materna na criação de filhos em contextos de vulnerabilidade. A figura materna, muitas vezes sozinha, é responsável por sustentar a casa, cuidar dos filhos e proteger contra os riscos sociais. Tal configuração torna difícil oferecer acompanhamento emocional, supervisão adequada e condições estruturais para prevenir envolvimento com redes criminosas.

A ausência do pai, além de econômica, representa um fator simbólico importante: falta de referência, de autoridade legítima e de afeto. A realidade desses adolescentes aponta para famílias desestruturadas, marcadas por abandono, violência doméstica, dependência química ou morte dos genitores. Portanto, políticas de fortalecimento familiar, acesso a creches, proteção social e mediação de conflitos familiares são cruciais no enfrentamento do problema.

**Gráfico 4: Profissão dos Pais segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**



### III. Conclusão

Os gráficos apresentados ao longo desta análise não apenas ilustram, mas comprovam de forma estatística e incontestável a correlação entre a exclusão social e a incidência de atos infracionais entre adolescentes brasileiros. A desigualdade de oportunidades, a fragilidade das estruturas familiares, a baixa qualificação profissional dos responsáveis e a ausência de políticas públicas estruturantes revelam-se como componentes centrais no ciclo de vulnerabilidade que empurra milhares de jovens para a delinquência.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o enfrentamento da violência juvenil não pode se basear unicamente em medidas punitivas, que muitas vezes produzem efeitos simbólicos, imediatistas e ineficazes a longo prazo. Ao contrário, é fundamental priorizar políticas sociais integradas, que envolvam educação de qualidade, qualificação profissional, geração de emprego e renda, fortalecimento dos vínculos familiares e acesso à cultura, esporte, saúde e lazer.

Defender tais medidas não significa, em absoluto, negar a responsabilização dos atos cometidos por adolescentes. Tampouco significa romantizar ou minimizar a gravidade de determinadas condutas. Trata-se, isto sim, de compreender que a aplicação de sanções deve estar articulada a uma perspectiva pedagógica, socioeducativa e constitucionalmente orientada, e não calcada em soluções simplistas como a redução da maioridade penal.

A realidade dos dados apresentados clama por mais Estado, mais proteção, mais investimento em políticas preventivas e não por mais cárcere. A proposta de redução da maioridade penal, além de ser questionável sob o ponto de vista da eficácia, configura um retrocesso jurídico, ético e civilizatório. Misturar adolescentes em desenvolvimento com adultos já envolvidos no sistema prisional é um risco real de perpetuar a violência, reproduzir o ciclo infracional e ampliar o aliciamento desses jovens por facções criminosas.

Entretanto, não se pode ignorar que o atual modelo de atendimento ao adolescente infrator também necessita de revisão profunda. O cenário de crescente violência juvenil exige providências imediatas e

estruturantes, como a aplicação efetiva das leis já existentes, a melhoria da infraestrutura dos centros socioeducativos, a formação continuada dos profissionais que atuam com essa população, bem como eventuais ajustes normativos, especialmente no tocante ao tempo de internação em casos de gravidade excepcional, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da proteção integral.

Defendemos, ainda, a implementação de alternativas inovadoras e eficazes de responsabilização, pautadas na educação, na formação profissional e na inserção no mercado de trabalho, como instrumentos essenciais de ressocialização. Projetos voltados à promoção da cidadania, da autoestima e da inclusão econômica desses adolescentes devem ser fortalecidos e priorizados em todos os níveis de governo. É possível unir medidas educativas e punitivas, desde que o foco seja reconstruir trajetórias e não destruí-las ainda mais.

Por fim, posicionamo-nos firmemente junto à corrente doutrinária e jurídica que entende que a inimputabilidade penal do menor de 18 anos é uma cláusula pétrea da Constituição Federal, incluída no rol dos direitos fundamentais. Uma eventual proposta de Emenda Constitucional que vise abolir tal garantia representaria grave violação aos princípios constitucionais, especialmente os que regem a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e a vedação ao retrocesso social.

Responsabilizar um adolescente como se fosse um adulto é ignorar deliberadamente as peculiaridades do desenvolvimento humano e a função essencial do Estado na promoção da justiça social. Jogá-los nas prisões convencionais que, na prática, funcionam como autênticas universidades do crime, é não apenas imoral, ilegal e inconstitucional, mas profundamente desumano. A quem interessa essa omissão? Certamente não à sociedade que pretende ser mais justa, segura e solidária. Reduzir a maioridade penal não é solução. É rendição!

### Referências

- [1]. ANDRADE, Luís Fernando. A Impossibilidade Da Redução Da Maioridade Penal No Brasil. Publicado Por Matérias Enviadas Em 22/01/13 | 12:03. Disponível Em [Http://www.Ambitojuridico.Com.Br/Site/?N\\_Link=Revista\\_Artigos\\_Leitura&Artigo\\_Id=12825](http://www.Ambitojuridico.Com.Br/Site/?N_Link=Revista_Artigos_Leitura&Artigo_Id=12825). Acesso Em: Agosto 2014.
- [2]. BRASIL. Código Penal De 1940. Disponível Em: [Http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Decreto-Lei/De12848.Htm](http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.Htm) Acesso Em 21 De Julho De 2014a.
- [3]. BRASIL. Constituição Federal De 1988. Disponível Em [Http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.Htm](http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm). Acesso Em 21 De Julho De 2014a.
- [4]. BRASIL. Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Disponível Em: [Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/L8069.Htm](http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L8069.Htm). Acesso Em 21 De Fevereiro De 2014c.
- [5]. FEBEM/SP – Internos. Maio - 2006. Instituto UNIEMP. Disponível Em: [Http://www.Fundacaocasa.Sp.Gov.Br/Images/Midia/Pesquisainternos.Pdf](http://www.Fundacaocasa.Sp.Gov.Br/Images/Midia/Pesquisainternos.Pdf). Acesso Em Agosto, 2014.
- [6]. FÓRUM. Países Que Reduziram Maioridade Penal Não Diminuíram Violência. Revista Fórum, 16 Abr. 2014. Disponível Em: [Https://Revistaforum.Com.Br/Brasil/2014/4/16/Paises-Que-Reduziram-Maioridade-Penal-No-Diminuiram-Violencia-9123.Html](https://Revistaforum.Com.Br/Brasil/2014/4/16/Paises-Que-Reduziram-Maioridade-Penal-No-Diminuiram-Violencia-9123.Html). Acesso Em: 2 Ago. 2025.
- [7]. FÓRUM. Existe Adulto De 17 Anos? Adultismo Na Discussão Da Maioridade Penal. Blog Anarca.Me, Revista Fórum, 3 Set. 2014. Disponível Em: [Https://Revistaforum.Com.Br/Blogs/Anarca-Me/2014/9/3/Existe-Adulto-De-17-Anos-Adultismo-Na-Discussao-Da-Maioridade-Penal-26986.Html](https://Revistaforum.Com.Br/Blogs/Anarca-Me/2014/9/3/Existe-Adulto-De-17-Anos-Adultismo-Na-Discussao-Da-Maioridade-Penal-26986.Html). Acesso Em: 1 Ago. 2025.
- [8]. FÓRUM. Redução Da Maioridade: Ilusão E Oportunismo. Revista Fórum, 12 Jun. 2013. Disponível Em: [Https://Revistaforum.Com.Br/Direitos/2013/6/12/Reduo-Da-Maioridade-Iluso-Oportunismo-6883.Html](https://Revistaforum.Com.Br/Direitos/2013/6/12/Reduo-Da-Maioridade-Iluso-Oportunismo-6883.Html). Acesso Em: 2 Ago. 2025.
- [9]. GOMES, Luiz Flávio E BIANCHINI, Alice. Redução Da Maioridade Penal. Abril 2008. Disponível Em: [Http://www.Iuspedia.Com.Br](http://www.Iuspedia.Com.Br) > Acesso Em 14 Julho 2014.
- [10]. GONÇALVES, Cristina Guelfi (Cols). EDEPE – Escola De Defensoria Pública Do Estado De São Paulo. Revista Da Defensoria Pública. Ed Especial Temática Sobre Infância E Juventude. 2014.
- [11]. HAMOY, Ana Celina Bentes (Org.). Direitos Humanos E Medidas Socioeducativas: Uma Abordagem Jurídico-Social. Apoio Misereor. Belém: Movimento República De Emaús; Centro De Defesa Da Criança E Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 1ª Edição, Belém, 2008.
- [12]. JESUS, Paulo Roberto Rocha De. Menoridade Penal. Disponível Em: [Http://www.Artigojus.Com.Br/2012/06/Menoridade-Penal.Html](http://www.Artigojus.Com.Br/2012/06/Menoridade-Penal.Html). Acesso Em: Agosto 2014.
- [13]. MORAES, Alexandre. Constituição Do Brasil Interpretada E Legislação Constitucional. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- [14]. MOREIRA, Maria De Lourdes. Maioridade Penal - Correntes Pró E Contra A Redução. Artigo Apresentado À Universidade Nove De Julho Guarda Civil Metropolitana De São Paulo – SP, 2013.
- [15]. NAGIMA, Elisângela Yumi. Alguns Aspectos Sobre A Possibilidade Da Redução Da Maioridade Penal. Disponível Em: [Http://Intertermas.Unitoledo.Br/Revista/Index.Php/Juridica/Article/Viewfile/617/606](http://Intertermas.Unitoledo.Br/Revista/Index.Php/Juridica/Article/Viewfile/617/606)>. Acesso Em: 05/08/2014.
- [16]. OLIVEIRA NETO, Alvim Antônio. Metodologia Da Pesquisa Científica. 2. Ed. Florianópolis: Visual Books, 2006.
- [17]. PEREIRA, João Batista Costa. A Maioridade: Uma Visão Interdisciplinar. Jus Navigandi, Teresina, Ano 7, N. 60, Nov. 2002. Disponível Em: <[Http://Jus2.Uol.Com.Br/Doutrina/Texto.Asp?Id=3491](http://Jus2.Uol.Com.Br/Doutrina/Texto.Asp?Id=3491)>. Acesso Em: Agosto, 2014.
- [18]. RESINA ALVES, Márcia Cristina. Monografia: Diminuição Da Idade Penal: Unifmu – Centro Universitário, São Paulo, 2006. Disponível Em: <[Http://Arquivo.Fmu.Br/Prodisc/Direito/Mcra.Pdf](http://Arquivo.Fmu.Br/Prodisc/Direito/Mcra.Pdf)>. Acesso Em 21 De Agosto De 2014.
- [19]. REVISTA FÓRUM. Idade Penal - Razões Para Não Reduzir A Maioridade Penal. Disponível Em [Http://www5.Tjba.Jus.Br/Infanciaejuventude/Index.Php?Option=Com\\_Content&View=Article&Id=610](http://www5.Tjba.Jus.Br/Infanciaejuventude/Index.Php?Option=Com_Content&View=Article&Id=610). Acesso Em Agosto, 2014.
- [20]. SILVA, S.M. Imputabilidade Penal E A Redução Da Idade De 18 Para 16 Anos. Disponível Em: <[Www.Jus.Com.Br](http://www.Jus.Com.Br)>. Acesso Agosto, 2014.
- [21]. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. A (In)Eficácia Da Redução Da Maioridade Penal: Um Estudo Sobre Os Adolescentes Em Conflito Com A Lei E Os Impactos Sociais Da Mudança Legislativa. Campo Grande: UFMS, [S.D.]. Disponível Em: [Https://Posgraduacao.Ufms.Br/Portal/Trabalho-Arquivos/Download/591](https://Posgraduacao.Ufms.Br/Portal/Trabalho-Arquivos/Download/591). Acesso Em: 1 Ago. 2025.